

## SUMÁRIO

Não obstante a lei prever um conjunto de mecanismos que permitam facilitar o encargo probatório da parte lesada, salvaguardar a parte onerada com a prova dos factos constitutivos da sua pretensão indemnizatória, nomeadamente, através do recurso à prova importada extraprocessualmente, às presunções judiciais, à liberdade de apreciação da prova com ponderação das dificuldades de prova, da possibilidade de o Tribunal designar pessoa para assistir à audiência de julgamento e de aí prestar esclarecimentos técnicos, de requisição de documento necessário ao esclarecimento da verdade ou a notificação de pessoa que tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, salvas as excepções legais, não é possível – de *iureconstituto* – inverter a repartição do ónus da prova com fundamento na falta de preparação técnica da parte onerada ou na especial dificuldade dessa prova para essa parte.

Por outro lado, em matéria de responsabilidade por actos médicos, perante a constatação de que grande parte das acções improcede por falta de prova dos pressupostos da culpa e do nexo de causalidade e ainda de que o médico e o paciente (leigo) não se encontram em pé de igualdade, sendo que, na generalidade dos casos, é o médico quem tem a informação, os conhecimentos técnicos e que estará, portanto, mais próximo da matéria a provar, impõe-se reflectir sobre formas de superação da impossibilidade de prova, nomeadamente através de alteração legislativa que consagrasse uma regra que permitisse ao juiz, no caso concreto, através de decisão fundamentada passível de recurso, distribuir ou atribuir o encargo probatório em função da facilidade da prova, suportando as consequências da falta dessa prova.